

Santa Rita do Sapucaí	Hélio Walter de Araújo Júnior	1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
Santo Antônio do Monte	Fernanda Campos de Lana Alves	Vara Única
Santos Dumont/Teixeiras	Marcelo Alexandre do Valle Thomaz	1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais/Vara Única
São Francisco	Otávio Augusto de Melo Acioli	2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
São Gonçalo do Sapucaí	André Luiz Polydoro	2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude
São João Del Rey	Armando Barreto Marra	1ª Vara Cível
São João Nepomuceno	Júlio César Silveira de Castro	2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
São Sebastião do Paraíso	Marcos Antônio Hipólito Rodrigues	2ª Vara Cível
São Sebastião do Paraíso/Jacuí	Édina Pinto	Vara Criminal/Vara Única
Taiobeiras	Juliana Venera de Campos e Silva	Vara Única
Teófilo Otoni	Geraldo Rodrigues de Oliveira	Vara da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Cíveis
Timóteo	Luiz Eduardo Oliveira de Faria	Vara Criminal e da Infância e da Juventude
Três Corações	Glaciene Gonçalves da Silva	1ª Vara Cível
Três Pontas	Enismar Kelley de Souza e Freitas	Vara Criminal e da Infância e da Juventude
Varginha	Adriana Fonseca Barbosa Mendes	3ª Vara Cível
Varginha	Wagner Aristides Machado da Silva	Vara da Fazenda Pública
Varginha	Augusto Moraes Braga	1ª Vara Cível
Viçosa	Giovanna Travenzolli Abreu Lourenço	1ª Vara Cível
Visconde do Rio Branco	André Luiz Melo da Cunha	Unidade Jurisdicional do Juizado Especial

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO – DOCUMENTOS JUDICIAIS Nº 4/2018

A Presidente da Comissão Técnica de Avaliação Documental - CTAD, designada pela Portaria Presidencial nº 3069/2014, faz saber a quem possa interessar que, ao decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos da data de publicação deste Edital no DJe, se não houver oposição ou solicitação pelas partes, serão eliminados os autos de processos findos dos Juizados Especiais das Comarcas de Alpinópolis, Araxá, Belo Horizonte, Betim, Camanducaia, Contagem, Coronel Fabriciano, Ervália, Frutal, Governador Valadares, Guaxupé, Igarapé, Itaúna, Juiz de Fora, Lagoa da Prata, Manhumirim, Muriaé, Nova Lima, Pedra Azul, Pedro Leopoldo, Ponte Nova, Pouso Alegre, Raul Soares, Resende Costa, Ribeirão das Neves, São Gotardo, Varginha e Viçosa. A eliminação abrangerá os autos principais, seus anexos, apensos e recursos, se houver, constantes da Listagem de Eliminação publicada ao final deste Diário e disponibilizada no Portal do Tribunal de Justiça em www.tjmg.jus.br > Ações e Programas > Gestão de Documentos > Editais de Ciência de Eliminação.

Faz saber, ainda, que:

- a) observou-se, ao avaliar os autos, o prazo de guarda estabelecido pelo Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade - PCTT, instituído no TJMG pela Portaria Conjunta da Presidência nº 330/2014;
- b) foi preservada amostra estatística representativa do universo de autos destinados à eliminação, conforme prescreve o item XX da Recomendação nº 37/2011 do CNJ;

c) publicado este edital, não haverá desarquivamento dos autos nele referidos, podendo os interessados, dentro do prazo consignado, requerê-los para guarda particular;

d) os requerimentos deverão ser dirigidos à Presidência da CTAD, exclusivamente por mensagem de correio eletrônico para o endereço ctad@tjmg.jus.br, e deverão conter nome, RG e contato do requerente, bem como indicação precisa dos autos pretendidos, vedados requerimentos genéricos;

e) os autos requeridos somente serão entregues após vencido o prazo consignado neste edital e exclusivamente ao requerente, ou seu procurador, mediante apresentação de documento de identificação válido e desde que não exista situação impeditiva;

f) havendo mais de um interessado, os autos originais serão entregues ao primeiro requerente, ficando os demais com cópias;

g) os autos requeridos deverão ser retirados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da confirmação de recebimento da mensagem com aviso de disponibilização para retirada. Caso não sejam retirados, serão fragmentados.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2018.

Daniela Fernanda da Silva Castro Santos
Gerente de Arquivo e Tratamento da Informação Documental

Lisandre Borges Fortes da Costa Figueira
Juiza Auxiliar da 2ª Vice-Presidência e
Presidente da Comissão Técnica de Avaliação Documental

DIRETORIA EXECUTIVA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DOCUMENTAL

Diretor Executivo: André Borges Ribeiro

GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS

Gerente: Thiago Israel Simões Doro Pereira

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

APELAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - PRÊMIO PAGO INTEGRALMENTE - CANCELAMENTO INDEVIDO DA APÓLICE - COBERTURA DEVIDA - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - VALOR MÉDIO DE MERCADO DO BEM VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DE VEÍCULOS - APLICAÇÃO EM FAVOR DO SEGURADO/CONDUTOR - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIAS CONTRATADAS EXPRESSAS NA APÓLICE E ESCLARECIDAS NO MANUAL DO SEGURADO - DIREITO À INFORMAÇÃO NÃO VIOLADO - DANOS MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA DE COBERTURA - CONFIGURAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- Comprovado o pagamento do prêmio e evidenciado o erro no processamento das informações financeiras por parte da seguradora ré, é devido o pagamento da indenização referente ao veículo sinistrado.

- Consoante entendimento do STJ, é abusiva a imposição do cálculo da indenização securitária com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidação do sinistro, pois coloca o consumidor/segurado em situação de desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário.

- Não há que se falar em violação ao direito à informação se as coberturas contratadas foram especificadas na apólice e esclarecidas no manual do segurado. Ademais, a cobertura relativa à responsabilidade civil facultativa de veículos - danos corporais e morais -, não pode ser ampliada a situações garantidas por outro tipo de cobertura (danos pessoais a passageiros) não contratada.

- O cancelamento indevido do contrato de seguro gera danos morais à autora, que experimentou sentimentos de tristeza e frustração significativos diante da impossibilidade de obter a cobertura securitária no momento em que mais se esperava o auxílio do seguro contratado, mesmo tendo quitado todas as contraprestações devidas à ré.

- A fixação da indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor e deve ser balizada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ensejar o enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.